

CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

~~PARECER Nº 1644, DE 2013~~

Parecer nº 1 - CESC

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA** sobre o Projeto de Lei 1644, de 2013, *que dispõe sobre diretrizes voltadas à regulamentação das práticas de integração ensino-serviço em saúde que resultam de mútua colaboração entre as instituições de ensino e os serviços de saúde da administração pública do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTORA: Deputada Arlete Sampaio

RELATOR: Deputado Wellington Luiz

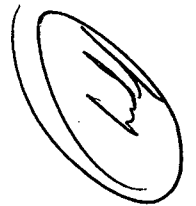
I – RELATÓRIO

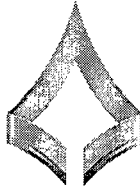
Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, o Projeto de Lei 1644, de 2013, de autoria da Deputada Arlete Sampaio.

O Projeto de Lei em análise, estruturado em nove capítulos e vinte e um artigos, dispõe sobre as diretrizes voltadas à regulamentação das práticas de integração ensino-serviço em saúde que resultam de parcerias entre as instituições de ensino da área da saúde e os serviços de saúde da Administração Pública do Distrito Federal.

Destaca-se no §1º do artigo primeiro que o disposto nesta lei fundamenta-se no inciso III do art. 200 da Constituição Federal de 1988 e no parágrafo único do art. 27 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Em sua *justificação*, a autora ressalta que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, coube ao Sistema Único de Saúde (SUS) ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, conforme previsto no inciso III do art. 200 da CF de 1988. Além disso, a Lei Orgânica do Distrito Federal, no inciso VII do artigo 207, consigna a competência ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal para formular política de recursos humanos na área da saúde, garantidas as condições adequadas de trabalho a seus profissionais.





CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

Consta também, na justificação, a citação do art. 27 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que reconhece os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde como campo de prática para o ensino – o que implica a necessidade de relação formal entre as instituições de ensino e os serviços de saúde, intermediada por legislação específica, pois o ordenamento da formação de recursos humanos para a área da saúde é competência não só da União, mas também do Distrito Federal.

É o relatório.

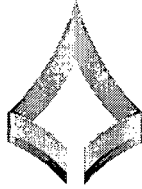
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos das alíneas "a", "b" e "c", do inciso I, do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias concernentes à saúde pública, à educação pública e privada, bem como à educação sanitária.

Portanto, esta Comissão é competente para examinar o mérito das proposições que tratam de diretrizes para regulamentar as práticas de integração ensino-serviço em saúde que resultam de mútua colaboração entre as instituições de ensino da área de saúde e os serviços de saúde da Administração Pública do Distrito Federal.

Conforme se sabe, ao se analisar o mérito, é necessário verificar aspectos relativos à necessidade, à oportunidade, à relevância e aos efeitos positivos ou negativos da aplicação do disposto na matéria. Dessa forma, verifica-se, com facilidade, que esta Proposição é necessária, já que a normatização existente vem sendo realizada por meio de portarias, sujeita, portanto, a constantes mudanças – o que pode gerar muita insegurança jurídica. Quanto à oportunidade, acredito ser esse o momento propício, pois se verificou que não existia uma normatização decorrente de uma discussão mais ampla com os interessados.

Além disso, trata-se de proposição relevantíssima, fundamental para sistematizar, regulamentar as práticas de integração ensino-serviço em saúde que resultam de parcerias entre as instituições de ensino da área da saúde e os serviços de saúde da Administração Pública do Distrito Federal. Enfim, em face desse quadro de insegurança, já que as práticas de integração ensino-serviço vêm sendo realizadas por meio de atos normativos secundários, creio ser positivo o efeito da aprovação deste Projeto de Lei para normatizar essas



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

práticas de integração, tornando-as, a partir daí, político de Estado, e não de governo.

Ante o exposto e certo de que esta Proposição muito contribuirá para a formulação de uma política pública transparente em relação às práticas de integração ensino-serviço em saúde, sem que haja ofensa aos princípios preconizados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 1644 de 2013, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

Deputada **Liliane Roriz**
PRESIDENTE


Deputado **Wellington Luiz**
RELATOR